SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225264 - MG (2026/0099385-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PARQUE BARBACENA SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADOS	:	JESSICA PIAZZI DE SOUSA - MG167187
		LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG108013
		MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949
AGRAVADO	:	SANTAROSA COMERCIO INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELLA PAULINO ROMAN ALENCAR DA CUNHA - MG142469
		LETICIA ALCANTARA ROMAN - MG203240
		LUCIANO ALENCAR DA CUNHA - MG058812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL E FATURA ÚNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, na Súmula n. 83 do STJ e na inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação nos embargos à execução.
2. A controvérsia trata de embargos à execução em que se alegou inexistência de título executivo e nulidade da execução por desconformidade entre duplicata, DANFEs e comprovantes de entrega.
3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos e fixou honorários em 15% sobre o valor do débito.
4. A Corte de origem manteve a sentença, majorou os honorários em cinco por cento e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 5.474/1968 pela emissão de duplicata que corresponderia a diversas faturas; (ii) saber se houve violação dos arts. 784 e 803, I, do CPC pela inexistência de

Documento eletrônico VDA60046758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5cf39ec2-6463-45f7-93d8-3e8e8ce8d6a2

título executivo certo, líquido e exigível; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; e (iv) saber se houve violação do art. 408 do CC ante a ausência de pronunciamento específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou a correspondência documental entre duplicata, fatura e notas, e esclareceu a majoração dos honorários.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 2º, § 2º, da Lei n. 5.474/1968, porque o acórdão reconheceu a validade de fatura única formada pelo somatório de notas fiscais; incidem a Súmula n. 7 do STJ, quanto ao reexame de provas, e a Súmula n. 83 do STJ, pela conformidade com a jurisprudência desta Corte.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 784 e 803, I, do CPC, pois a duplicata virtual protestada, acompanhada de comprovantes de entrega, foi tida por título hábil; incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. Do art. 408 do CC não se pode conhecer, por ausência de prequestionamento; incidem a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente para infirmar a correspondência entre duplicata, fatura e notas fiscais. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de fatura única formada por somatório de notas fiscais e a executividade da duplicata virtual protestada com prova de entrega. 3. Não há violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais e esclarece erro material sem efeitos infringentes. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando a matéria invocada não foi objeto de debate e decisão pelo acórdão recorrido, ausente prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.474/1968, art. 2º, § 2º; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022, 1.025, 784 e 803, I; CC, art. 408; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.925.266/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 25/5/2026; STJ, REsp n. 1.356.541/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016; STJ, AREsp n. 2.936.365/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60046758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5cf39ec2-6463-45f7-93d8-3e8e8ce8d6a2

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5cf39ec2-6463-45f7-93d8-3e8e8ce8d6a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225264 - MG (2026/0099385-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PARQUE BARBACENA SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADOS	:	JESSICA PIAZZI DE SOUSA - MG167187
		LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG108013
		MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949
AGRAVADO	:	SANTAROSA COMERCIO INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELLA PAULINO ROMAN ALENCAR DA CUNHA - MG142469
		LETICIA ALCANTARA ROMAN - MG203240
		LUCIANO ALENCAR DA CUNHA - MG058812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL E FATURA ÚNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, na Súmula n. 83 do STJ e na inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação nos embargos à execução.
2. A controvérsia trata de embargos à execução em que se alegou inexistência de título executivo e nulidade da execução por desconformidade entre duplicata, DANFEs e comprovantes de entrega.
3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos e fixou honorários em 15% sobre o valor do débito.
4. A Corte de origem manteve a sentença, majorou os honorários em cinco por cento e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 5.474/1968 pela emissão de duplicata que corresponderia a diversas faturas; (ii) saber se houve violação dos arts. 784 e 803, I, do CPC pela inexistência de

Documento eletrônico VDA59250246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 5e3b43d8-faa7-414f-b749-cfedbcad191b

título executivo certo, líquido e exigível; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; e (iv) saber se houve violação do art. 408 do CC ante a ausência de pronunciamento específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou a correspondência documental entre duplicata, fatura e notas, e esclareceu a majoração dos honorários.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 2º, § 2º, da Lei n. 5.474/1968, porque o acórdão reconheceu a validade de fatura única formada pelo somatório de notas fiscais; incidem a Súmula n. 7 do STJ, quanto ao reexame de provas, e a Súmula n. 83 do STJ, pela conformidade com a jurisprudência desta Corte.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 784 e 803, I, do CPC, pois a duplicata virtual protestada, acompanhada de comprovantes de entrega, foi tida por título hábil; incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. Do art. 408 do CC não se pode conhecer, por ausência de prequestionamento; incidem a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente para infirmar a correspondência entre duplicata, fatura e notas fiscais. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de fatura única formada por somatório de notas fiscais e a executividade da duplicata virtual protestada com prova de entrega. 3. Não há violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais e esclarece erro material sem efeitos infringentes. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando a matéria invocada não foi objeto de debate e decisão pelo acórdão recorrido, ausente prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.474/1968, art. 2º, § 2º; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022, 1.025, 784 e 803, I; CC, art. 408; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.925.266/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 25/5/2026; STJ, REsp n. 1.356.541/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016; STJ, AREsp n. 2.936.365/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PARQUE BARBACENA SHOPPING CENTER S.A. contra a decisão que inadmitiu o

Documento eletrônico VDA59250246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 5e3b43d8-faa7-414f-b749-cfedbcad191b

recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, sob os óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 83 do STJ, e da inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil (fls. 293-296). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 336-341.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 292.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de embargos à execução (fls. 234-239).

O julgado foi assim ementado (fl. 234):

> DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que rejeitou os embargos à execução II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação legal de emissão de duplicata englobando mais de uma fatura corresponde à vedação de que uma só fatura englobe várias notas fiscais ou que uma duplicata englobe diversas outras duplicatas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Uma duplicata pode ser originada por uma única fatura que represente o somatório de diferentes notas fiscais, sem que isso implique em violação à vedação legal de que "uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura". IV. DISPOSITIVO 4. Apelação conhecida e desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 264):

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração apontando omissão e obscuridade em julgamento de recurso de apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se existe a omissão e a obscuridade apontadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não configurado o vício de omissão e obscuridade apontados no recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Documento eletrônico VDA59250246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 5e3b43d8-faa7-414f-b749-cfedbcad191b

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 2º, § 2º, da Lei n. 5.474/1968, porque a duplicata protestada teria englobado diversas faturas e não corresponderia às DANFEs e comprovantes de entrega, o que teria afrontado a vedação de "uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura";

b) 784 e 803, I, do Código de Processo Civil, já que, ausente título executivo válido em razão da alegada desconexão entre duplicata, DANFEs e comprovantes de entrega, a execução seria inexequível e deveria ser declarada nula;

c) 1.022 e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido não teria enfrentado pontos centrais: a divergência entre a duplicata protestada e as notas fiscais eletrônicas, a correlação documental apta a conferir liquidez, certeza e exigibilidade, bem como a indicação clara da majoração de honorários; e

d) 408 do Código Civil, porquanto foi mencionado como não apreciado pelo Tribunal de origem no contexto da negativa de prestação jurisdicional.

Requer o provimento do recurso para que se anulem o acórdão dos embargos de declaração e o acórdão recorrido, e se reconheça a nulidade da execução por ausência de título executivo; requer ainda que o Tribunal de origem se manifeste sobre os pontos omissos para fins de prequestionamento (fls. 270-283).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte embargante alegou inexistência de título executivo e pediu a nulidade da execução.

Documento eletrônico VDA59250246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 5e3b43d8-faa7-414f-b749-cfedbcad191b

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos e condenou a embargante a custas e honorários fixados em 15% sobre o valor do débito (fl. 235).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários em cinco por cento, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (fls. 238-239). Em embargos de declaração, rejeitou os vícios alegados, assentando que a matéria foi enfrentada no acórdão (fls. 264-267).

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

A parte alega que houve negativa de prestação jurisdicional: omissão quanto à divergência entre duplicata, DANFEs e comprovantes; falta de exame sobre a correlação documental que confere liquidez, certeza e exigibilidade; e obscuridade na indicação do percentual de majoração dos honorários (fls. 275-278).

Nos embargos de declaração, o Tribunal registrou que a matéria foi enfrentada no acórdão de apelação, transcrevendo trechos da fundamentação sobre a possibilidade de a duplicata corresponder a fatura somatória de notas e a emissão de mais de um título para a mesma nota fiscal; quanto à obscuridade, reconheceu erro de digitação, mas assentou que a indicação por extenso (“cinco por cento”) torna clara a majoração (fls. 265-266).

O art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil reputa não fundamentada a decisão que deixa de enfrentar argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. O art. 1.022 do mesmo diploma prevê o cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem examinou a controvérsia referente à correspondência entre a duplicata virtual, as notas fiscais eletrônicas e os

Documento eletrônico VDA59250246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 5e3b43d8-faa7-414f-b749-cfedbcad191b

comprovantes de entrega. O voto condutor consignou que a documentação juntada não representava a emissão de uma duplicata vinculada a diversas faturas, mas uma única fatura formada pelo somatório de diferentes notas fiscais, hipótese que reputou compatível com o art. 2º, § 2º, da Lei n. 5.474/1968.

O acórdão também manteve a conclusão da sentença de que a duplicata virtual estava devidamente protestada e acompanhada dos documentos comprobatórios da entrega das mercadorias, circunstância suficiente, segundo a Corte estadual, para reconhecer a higidez do título e a regularidade da execução.

Ao julgar os embargos de declaração, o órgão colegiado reproduziu os trechos em que a matéria havia sido examinada e esclareceu que a documentação não demonstrava a emissão de duplicata correspondente a várias faturas. Assinalou, ainda, que a embargante pretendia rediscutir questão expressamente decidida, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos aclaratórios.

Quanto aos honorários advocatícios, o Tribunal reconheceu a existência de erro material na representação gráfica do percentual, mas esclareceu que sua indicação por extenso — "cinco por cento" — permitia identificar, sem dúvida, a majoração determinada.

A correção desse erro formal, acompanhada da explicitação do percentual aplicado, supriu adequadamente a obscuridade suscitada. O art. 1.022 do CPC não exige a anulação do julgamento quando o próprio órgão colegiado esclarece o conteúdo do comando decisório e elimina a dúvida apontada pela parte.

A prestação jurisdicional foi, portanto, entregue de maneira suficiente e coerente. O fato de o Tribunal estadual ter adotado interpretação contrária à pretensão da recorrente não caracteriza omissão, obscuridade ou ausência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA59250246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 5e3b43d8-faa7-414f-b749-cfedbcad191b

O julgador não está obrigado a responder separadamente a todos os argumentos, documentos ou dispositivos invocados, desde que examine as questões relevantes e exponha fundamento suficiente para a resolução da controvérsia. Na hipótese, foram enfrentadas tanto a correspondência documental e a executividade das duplicatas quanto a majoração da verba honorária.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO INFRINGENTE.
>
> 1. Reconhece-se a existência de erro material no acórdão embargado quanto à indicação de ausência de embargos de declaração na origem, impondo-se a correção formal e o afastamento da incidência da Súmula 284/STF, sem alteração do resultado do julgamento.
>
> **2. Constata-se que o Tribunal de origem examinou, de forma clara e fundamentada, os pontos tidos por omissos, notadamente quanto à inexistência de responsabilidade do banco credor, ausência de serviço defeituoso, regularidade dos contratos e inexistência de nulidade ou abusividade a ensejar revisão contratual, o que afasta a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.**
>
> **3. Verifica-se que os embargos de declaração veiculam pretensão de rediscutir o mérito do julgado, buscando o rejulgamento da causa e a modificação do acórdão sob o pretexto de omissão, o que extrapola a finalidade dos aclaratórios, restrita à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.**
>
> Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.925.266/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei.)

Não houve, portanto, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

II – Art. 2º, § 2º, da Lei n. 5.474/1968

No recurso especial, a parte recorrente alega desconformidade entre a duplicata protestada e as DANFEs e comprovantes de entrega, sustentando que a duplicata teria englobado várias faturas, o que violaria o art. 2º, § 2º, da Lei n. 5.474/1968 (fls. 276-281).

Documento eletrônico VDA59250246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 5e3b43d8-faa7-414f-b749-cfedbcad191b

O acórdão recorrido afirmou que "uma duplicata pode ser originada por uma única fatura que representa o somatório de diferentes notas fiscais", e que "nada obsta a emissão de mais de um título para a mesma nota fiscal", confirmando a higidez dos títulos e a rejeição dos embargos, com apoio em precedentes do TJMG (fls. 237-238).

O art. 2º, § 2º, da Lei n. 5.474/1968 estabelece que uma única duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. A norma não impede, porém, que uma fatura seja formada pelo agrupamento de diferentes notas fiscais representativas de vendas parciais, nem contém vedação à emissão de mais de um título relativo a uma mesma nota fiscal ou fatura, desde que preservada a correspondência entre a duplicata e a relação causal subjacente.

O acórdão recorrido não conferiu interpretação contrária ao dispositivo.

A Corte estadual distinguiu a emissão de uma duplicata vinculada a diversas faturas — prática vedada pela Lei das Duplicatas — da formação de uma única fatura mediante o agrupamento de várias notas fiscais. Concluiu que os documentos dos autos se enquadravam na segunda hipótese e que, por isso, não havia desconformidade formal capaz de comprometer a validade do título.

Essa interpretação está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, embora uma duplicata não possa espelhar mais de uma fatura, a fatura pode corresponder à soma de diversas notas fiscais parciais.

Para acolher a tese recursal, seria necessário afastar a premissa estabelecida no acórdão de que a documentação não revela uma duplicata extraída de várias faturas. Seria indispensável confrontar o conteúdo da duplicata protestada com cada DANFE, com os comprovantes de entrega e com os documentos que deram origem à fatura.

Documento eletrônico VDA59250246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 5e3b43d8-faa7-414f-b749-cfedbcad191b

Tal providência exigiria o reexame do conjunto documental e das circunstâncias da operação mercantil, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A recorrente pretende substituir a conclusão fática do Tribunal estadual — existência de uma única fatura formada pelo somatório de notas fiscais — pela premissa de que a duplicata corresponderia a diversas faturas autônomas. A alteração dessa moldura não decorre da simples interpretação abstrata do art. 2º, § 2º, da Lei n. 5.474/1968.

Além disso – reitero - o entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte, segundo a qual uma só duplicata pode corresponder à soma de diversas notas fiscais parciais, incidindo também a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. EMISSÃO. CAUSA DEBENDI. COMPRA E VENDA MERCANTIL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTRAÇÃO DE FATURA. SOMA DE NOTAS PARCIAIS. POSSIBILIDADE. HIGIDEZ DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PREÇO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia a saber a) se a duplicata pode corresponder a mais de uma nota fiscal ou a mais de uma fatura e b) se os títulos de crédito emitidos encontram-se viciados, pois os valores cobrados das mercadorias e dos serviços constantes nas faturas e nas notas parciais não guardariam similitude.
>
> 2. A fatura consiste em nota representativa de contratos de compra e venda mercantis ou de prestação de serviços, devendo haver, entre outras identificações, a discriminação das mercadorias vendidas e dos preços negociados e a menção à natureza dos serviços prestados. Pode, ainda, conter somente a indicação dos números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias (arts. 1º, caput e § 1º, e 20 da Lei nº 5.474/1968).
>
> 3. A duplicata, de extração facultativa, materializa-se no ato da emissão da fatura, constituindo o título de crédito genuíno para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador (art. 2º da Lei nº 5.474/1968).
>
> **4. Apesar de a duplicata só poder espelhar uma fatura, esta pode corresponder à soma de diversas notas parciais. De fato, a nota parcial é o documento representativo de uma venda parcial ou de venda realizada dentro**

Documento eletrônico VDA59250246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 5e3b43d8-faa7-414f-b749-cfedbcad191b

> **do lapso de um mês, que poderá ser agrupada a outras vendas efetivadas nesse período pelo mesmo comprador.**
>
> **5. Não há proibição legal para que se somem vendas parceladas procedidas no curso de um mês, e do montante se formule uma fatura única ao seu final, sobretudo diante da natureza do serviço contratado, como o de concretagem, a exigir a realização de diversas entregas de material ao dia.**
>
> 6. A discussão acerca dos valores de preços corretos das mercadorias e dos serviços cobrados e da validade do negócio jurídico entabulado (causa debendi), subjacente às duplicatas emitidas, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
>
> 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.356.541/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 13/4/2016, destaquei.)

Não se verifica, portanto, violação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 5.474/1968.

III – Arts. 784 e 803, I, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que, por inexistir título executivo hábil — em razão de a duplicata não corresponder aos documentos fiscais e aos comprovantes de entrega — a execução seria nula, nos termos dos arts. 784 e 803, I, do Código de Processo Civil (fls. 279-283).

O acórdão recorrido adotou a conclusão de que a documentação da execução (duplicata virtual protestada e comprovantes de entrega) é válida e suficiente, reafirmando a possibilidade de uma fatura corresponder à soma de notas fiscais e a higidez da *causa debendi*, motivo pelo qual manteve a rejeição dos embargos (fls. 236-238).

O art. 784 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, entre eles a duplicata. O art. 803, I, prevê a nulidade da execução quando o título extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.

A tese recursal está integralmente apoiada na premissa de invalidade da duplicata virtual e de ausência de correspondência entre o título, as notas fiscais e os comprovantes de entrega.

Essa premissa foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem. A Corte estadual manteve a conclusão de que a duplicata virtual estava devidamente

Documento eletrônico VDA59250246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 5e3b43d8-faa7-414f-b749-cfedbcad191b

protestada e acompanhada de documentos comprobatórios da entrega das mercadorias, reconhecendo a existência de causa subjacente e a suficiência da documentação executiva.

A jurisprudência do STJ reconhece a executividade das duplicatas virtuais protestadas por indicação quando os documentos vinculados ao título estão acompanhados do instrumento de protesto e da prova de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços.

A ausência de representação física da cártula não retira a força executiva do título eletrônico. A duplicata virtual pode ser formada e transmitida por meio magnético, sendo admitido seu protesto por indicação, desde que presentes os documentos necessários à demonstração da relação causal.

No caso, o acórdão consignou precisamente o atendimento desses requisitos: existência de duplicata virtual protestada, documentos fiscais correspondentes e comprovantes de entrega.

Para reconhecer a nulidade da execução seria necessário concluir que os comprovantes não se referem às mercadorias faturadas, que as DANFEs não guardam correspondência com a duplicata ou que inexistiu entrega dos produtos. Todas essas questões dependem de novo exame dos documentos juntados aos autos.

A revisão pretendida encontra, portanto, obstáculo na Súmula n. 7 do STJ.

Não houve, assim, violação dos arts. 784 e 803, I, do Código de Processo Civil.

IV – Art. 408 do Código Civil

Alega a recorrente que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o art. 408 do Código Civil, mencionado no contexto da negativa de prestação jurisdicional (fl. 275).

Documento eletrônico VDA59250246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 5e3b43d8-faa7-414f-b749-cfedbcad191b

O acórdão dos embargos registrou inexistência de omissão, destacando que os pontos relevantes foram enfrentados e que a parte busca rediscutir matéria já decidida (fls. 265-267).

O art. 408 do Código Civil estabelece que o devedor incorre de pleno direito na cláusula penal quando, culposamente, deixa de cumprir a obrigação ou se constitui em mora. A norma disciplina, portanto, os pressupostos de incidência da penalidade convencional decorrente do inadimplemento.

A matéria não foi debatida nem decidida pelo Tribunal de origem.

O voto condutor concentrou-se na validade das duplicatas virtuais, na correspondência entre a fatura e as notas fiscais, na comprovação da entrega das mercadorias e na regularidade da execução. Não houve pronunciamento acerca da existência de cláusula penal, de sua exigibilidade ou dos pressupostos previstos no art. 408 do Código Civil.

Os embargos de declaração igualmente não provocaram exame substancial dessa questão. Conforme registrado no próprio recurso especial, o dispositivo foi apenas mencionado no contexto da alegação de negativa de prestação jurisdicional, sem demonstração de sua relação concreta com o objeto dos embargos à execução.

A simples indicação numérica de artigo legal não satisfaz o requisito do prequestionamento. É indispensável que a questão jurídica disciplinada pela norma tenha sido efetivamente submetida e decidida pelo Tribunal recorrido.

O art. 408 do Código Civil não guarda pertinência imediata com a controvérsia definida no acórdão, que versa sobre a formação e a executividade de duplicatas mercantis. A recorrente tampouco esclarece qual cláusula penal estaria em discussão, de que modo ela teria sido aplicada ou qual capítulo do acórdão contrariaria o conteúdo normativo do dispositivo.

Documento eletrônico VDA59250246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 5e3b43d8-faa7-414f-b749-cfedbcad191b

A deficiência da argumentação impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Além disso, diante da ausência de debate e de pronunciamento específico pela Corte estadual, incide a Súmula n. 211 do STJ.

O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC não afasta o óbice. Sua incidência pressupõe que a questão tenha sido suscitada nos embargos declaratórios e que, no recurso especial, seja reconhecida a efetiva violação do art. 1.022 do CPC. Como a negativa de prestação jurisdicional foi afastada, não se considera automaticamente prequestionada matéria estranha aos fundamentos do julgamento.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO. INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. NEGATIVA. PRESTAÇÃO. JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
>
> 1. Na espécie, não houve violação aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
>
> **2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.**
>
> 3. A orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de ação individual. Precedentes.
>
> 4. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.
>
> 5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
>
> 6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (AREsp n. 2.936.365/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59250246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 5e3b43d8-faa7-414f-b749-cfedbcad191b

Não se conhece, portanto, da alegação de violação do art. 408 do Código Civil.

V – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, porquanto a soma da verba fixada na sentença — 15% sobre o valor do débito — com a majoração de cinco pontos percentuais determinada pelo Tribunal de origem já alcança o limite máximo de 20% previsto no § 2º do mesmo artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59250246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 5e3b43d8-faa7-414f-b749-cfedbcad191b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.225.264 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0099385-3

Número de Origem:
10000251276630004 50041096320208130056

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PARQUE BARBACENA SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADOS	: MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949
	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG108013
	JESSICA PIAZZI DE SOUSA - MG167187
AGRAVADO	: SANTAROSA COMERCIO INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANO ALENCAR DA CUNHA - MG058812
	ISABELLA PAULINO ROMAN ALENCAR DA CUNHA - MG142469
	LETICIA ALCANTARA ROMAN - MG203240
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:39
Código de Controle do Documento: 239b0890-f935-49e0-a32d-a5b3c8a9196d

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:39
Código de Controle do Documento: 239b0890-f935-49e0-a32d-a5b3c8a9196d